

São Paulo, 02 de abril de 2020.

Prezados Revendedores,

Ref.: NOVAS MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS – COVID-19.

O Governo Federal publicou em 1º de abril de 2020, nova Medida Provisória, **MP nº 936**, Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública.

No tocante a categoria dos postos revendedores, as principais medidas que a impactaram foram:

DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

Os revendedores podem efetuar a redução da jornada de trabalho e salário dos empregados nos percentuais de 25, 50 ou 70. A redução de 25% poderá ser ajustada por acordo individual escrito entre empregado e empregador, independente do valor do **salário** percebido pelo empregado;

Na redução de 50% e 70% da jornada de trabalho e salário, deverá ser observado o valor **do salário (não é remuneração que é a somatória do salário mais os outros adicionais)** percebido pelo empregado. Se igual ou inferior a R\$ 3.315,00, ou igual ou superior a R\$ 12.202,12 (apenas valendo para quem tem diploma superior) poderá ser realizado por acordo individual entre empregado e empregador;

Sempre o revendedor deverá encaminhar a proposta do acordo ao empregado com dois dias de antecedência da data de início da redução da jornada e salário e o acordo deverá ser formalizado entre as partes, devendo o empregado concordar por escrito com as reduções;

O tempo máximo de redução de jornada e de salário, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 dias;

O termino do acordo de redução da jornada e de salário entre empregado e empregador com o restabelecimento da jornada e salário anterior deverá obedecer o prazo de 2 dias corridos, contados: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida no acordo individual; ou c) da data de comunicação do empregador informando ao empregado antecipação do termo final.

O Governo complementarará o valor da redução salarial firmada no acordo. Sendo que este será calculado no mesmo percentual da redução a incidir sobre o valor mensal do seguro desemprego a que o empregado teria direito. Se a redução for de 25%, o empregado receberá 25% do valor que perceberia a título de seguro desemprego.

DA SUSPENSÃO TEMPORARIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O Empregador poderá realizar através de acordo individual escrito com o seu empregado, desde que encaminhado ao mesmo com antecedência de, no mínimo 2 dias corridos, a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 dias.

Durante a suspensão do contrato de trabalho o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador, além do empregado ficar autorizado a recolher ao INSS na qualidade de segurado facultativo. Não poderá o empregado em hipótese alguma, manter as atividades de trabalho durante este período de suspensão, ainda que parcialmente, sob pena das penalidades previstas em lei e pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período.

O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, o empregado irá receber durante o período de suspensão do contrato de trabalho, 100% do valor do seguro-desemprego do governo.

Para aqueles empregadores que tenham faturamento superior a R\$ 4.800.000,00, o empregado irá receber durante o período de suspensão do contrato de trabalho, 70% do valor do seguro-desemprego do governo e o empregador complementarará mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% do valor do salário do empregado.

O termino do acordo de suspensão do contrato de trabalho entre empregado e empregador com o restabelecimento da jornada e salário anterior deverá obedecer o prazo de 2 dias corridos, contados: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida no acordo individual; ou c) da data de comunicação do empregador informando ao empregado antecipação do termo final.

DA DISPOSIÇÕES GERAIS

O empregador deverá informar ao Ministério da Economia o acordo de redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do respectivo acordo, sob pena de pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada.

O Ministério da Economia irá disciplinar a forma de transmissão das informações e comunicações pelo empregador e concessão e pagamento do benefício nos próximos dias.

O empregador deverá informar ao Sindicato dos Trabalhadores de sua base territorial o acordo de redução da jornada de trabalho e de salário ou o de suspensão temporária do



contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do respectivo acordo.

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

A garantia de emprego com o término do período da vigência da redução da jornada e salário ou suspensão do contrato, será igual ao mesmo período de vigência desta redução ou suspensão. A título de exemplo, se a redução ou a suspensão for de 30 dias, a garantia de emprego será de 30 dias a contar do término da redução ou suspensão.

Não se aplica a garantia de emprego prevista nesta **MP nº 936** no caso do revendedor ter adotado qualquer alteração prevista na MP nº 927, como por exemplo a concessão de férias coletivas ou individuais.

A dispensa sem justa causa que ocorrer durante a estabilidade no emprego sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor a indenização no valor de: a) 50% do salário a que o empregado teria direito no período na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% e inferior a 50%; b) 75% do salário a que o empregado teria direito no período na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% e inferior a 70%; ou c) 100% do salário a que o empregado teria direito no período nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Salienta-se que esta concessão ou não dos benefícios, bem como as demais alterações acima mencionadas, poderão ser revistas pelo poder legislativo e judiciário.

Ainda, informa-se que todas as minutas referentes as sugestões acima serão disponibilizadas pelo seu respectivo sindicato.

Por fim, estamos atentos as novas medidas que poderão ser promulgadas nas próximas horas pelo Governo Federal.

SINCOPETRO RECAP RESAN REGRAN